



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 458 / 2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE: 28 / 08 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4117/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412179
RECORRENTE: ADAILTON DE SOUZA PEREIRA CONFECÇÃO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS - A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, e não recolheu o correspondente ICMS, incorrendo em inobservância ao art. 767 do Dec. 24.569/97. Nesse caso, deverá ser aplicado o disposto no § 1º inciso III do art. 42 do Dec. 25.468/99, segundo o qual o não recolhimento do imposto é considerado atraso de recolhimento. Assim sendo, há de ser cominada a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, conforme art. 123 inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela reforma da decisão condenatória de 1ª instância para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação. Recurso voluntário em parte provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de recolher ICMS antecipado decorrente de suas compras interestaduais, referente aos meses de fevereiro e março de 2004, no valor total de 2.649,45 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos

Foi considerado infringido o art. 767 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96.

Complementando a vestibular, o auditor fiscal anexou a ordem de serviço, o termo de intimação para a empresa autuada apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado referente ao período indicado, assim como consultas ao Sistema de Parcelamento Fiscal- Emissão de DAE de Nota Fiscal e ao Controle de Mercadorias em Trânsito – Listagem das Entradas dos Credenciados.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação.

Comparecendo ao processo, a empresa autuada informa que recolheu dos valores exigidos no auto de infração, conforme DAE' s que faz anexar aos autos.

Opinou a Procuradoria Geral do Estado pela reforma da decisão monocrática para a parcial procedência da ação fiscal.



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa haver deixado de recolher ICMS antecipado decorrente de suas compras interestaduais.

Conforme consultas aos relatórios de controle de arrecadação da Secretaria da Fazenda, a autuada efetuou operações com mercadorias procedentes de outra unidade federada, ficando, portanto, sujeita ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente, consoante dispõe o art. 767 do RICMS.

Em razão da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, foi apresentado recurso voluntário pleiteando a alteração ou retirada da autuação do sistema, tendo em vista haver recolhido o imposto reclamado, conforme comprovantes de recolhimento que anexa aos autos.

Sobre o noticiado recolhimento, convém esclarecer que ocorreu em data posterior ao auto de infração e apenas o valor do principal, furtando-se a empresa a recolher os juros e a penalidade decorrente da autuação, conforme se pode observar dos DAE's, os quais apresentam código de receita 1023, referente ao imposto antecipado, quando em verdade o código correto deveria ser 1040 que se refere ao pagamento de auto de infração.

É inegável a ocorrência do pagamento efetuado, razão pela qual deve o valor já recolhido ser abatido daquele constante ao final desta decisão.

Oportuno salientar que se equivocou a julgadora singular ao aplicar a penalidade inserida no art. 123 inciso I, "c", da Lei 12.670/96 relativa a falta de recolhimento de ICMS. Como no caso em apreço a falta é decorrente de operações sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, nos termos do § 1º inciso III do art. 42 do Dec. 25.468/99, referida multa deve ser modificada para a equivalente ao atraso de recolhimento prevista na alínea "d", do diploma recém-citado, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Em vista do exposto,

VOTO para que a decisão recorrida seja modificada para a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal em face da alteração na penalidade, com a conseqüente redução do crédito tributário. **Atente-se que deverá ser deduzido do valor a pagar, a importância já recolhida pelo contribuinte conforme DAE's às fls. 26 e 27, onde consta indevidamente o código 1023, devendo o setor competente calcular o restante a recolher, aplicando-se os juros proporcionalmente a data do referido pagamento bem como, se for conveniente, efetuar os ajustes no sistema para o código 1040.** (grifei).

ICMS R\$ 2.649,45.....(VALOR PAGO APÓS O AUTO DE INFRAÇÃO)
MULTA R\$ 1.324,72
TOTAL R\$ 3.974,17



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ADAILTON DE SOUZA PEREIRA CONFECÇÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2.006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

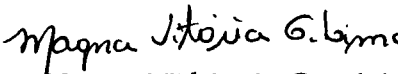

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

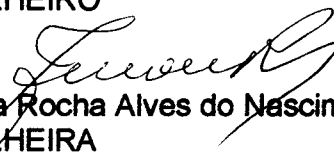

Maria Elineide Silya e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO